AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161065 - SP (2022/0201569-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTENOR CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	MIRELA GALLO - SP143205
AGRAVADO	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368 TIAGO DAMASO CORREA - DF056354 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETORNO FINANCEIRO DE IGP-M E JUROS DE 6% AO ANO. ESTABILIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA INFLAÇÃO E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ELEVAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. Controvérsia de fundo relativa ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência, em virtude de fatos supervenientes à contratação, dando ensejo ao ajuizamento de demanda revisional pela entidade de previdência, sob o fundamento de onerosidade excessiva.

2. "Os planos de benefícios de previdência complementar são [...] embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano" (REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014).

Documento eletrônico VDA40935885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:06
Código de Controle do Documento: c77536ec-42c6-4b16-847e-063aeff2040e

3. "Deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar [...], visto que é necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.474/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022).

4. Esse entendimento pela necessidade de perícia também se aplica quando a revisão do benefício é requerida pela entidade de previdência. Analogia com o "caso GEAP".

5. Acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial pelo Juízo de origem.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA40935885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:06
Código de Controle do Documento: c77536ec-42c6-4b16-847e-063aeff2040e

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161065 - SP (2022/0201569-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTENOR CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	MIRELA GALLO - SP143205
AGRAVADO	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368 TIAGO DAMASO CORREA - DF056354 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETORNO FINANCEIRO DE IGP-M E JUROS DE 6% AO ANO. ESTABILIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA INFLAÇÃO E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ELEVAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. Controvérsia de fundo relativa ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência, em virtude de fatos supervenientes à contratação, dando ensejo ao ajuizamento de demanda revisional pela entidade de previdência, sob o fundamento de onerosidade excessiva.

2. "Os planos de benefícios de previdência complementar são [...] embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano" (REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014).

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

3. "Deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar [...], visto que é necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.474/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022).

4. Esse entendimento pela necessidade de perícia também se aplica quando a revisão do benefício é requerida pela entidade de previdência. Analogia com o "caso GEAP".

5. Acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial pelo Juízo de origem.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.032/1.149) interposto contra decisão desta relatoria que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso especial para "determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja deferida a produção da prova pericial atuarial e, posteriormente, seja rejulgada a demanda, como se entender de direito" (e-STJ fl. 1.027).

Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada estaria em contradição com decisões anteriores proferidas nos AREsps n. 828.665/RS e 698.731/RS, ambos de minha relatoria.

Sustenta que a decisão agravada contrariou "o entendimento dominante desta Corte acerca da desnecessidade e prescindibilidade de realização de prova pericial atuarial nas demandas análogas ao presente feito" (e-STJ fl. 1.049).

Diz que "a realização de prova de perícia atuarial além de desnecessária, é completamente irrelevante e impertinente no caso destes autos" (e-STJ fl. 1.079).

Afirma que "a r. Decisão agravada não apresentou fundamentos que, no caso dos autos, fundamentassem o julgamento monocrático" (e-STJ fl. 1.088).

Aponta violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Reitera questões pertinentes à controvérsia de mérito.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.153/1.167).

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Incialmente, esclareça-se que a decisão agravada foi proferida em juízo monocrático com base na Súmula n. 568/STJ, segundo a qual, "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.023/1.028):

> Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 998/1.004) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo nos próprios autos por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 993/995).
>
> Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.006/1.013), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.
>
> No dia 07/08/2023, o presente agravo foi retirado da pauta da sessão virtual de julgamento, por iniciativa deste Relator.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Relembre-se que o recurso especial foi inadmitido na origem com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (e-STJ fls. 950/953).
>
> No âmbito desta Corte, a Presidência do STJ não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (cerceamento de defesa), Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ (arts. 317 e 478 do CC)" (e- STJ fl. 993).
>
> Contudo, apreciando o agravo nos próprios autos, por ocasião do presente agravo interno, vislumbro impugnação específica às fls. 962, 965 e 967 (e-STJ).
>
> Assim, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e, na sequência, passo a analisar o recurso especial.
>
> O recurso especial merece ser provido, em parte.
>
> Conforme relata a inicial (e-STJ fls. 1/13), o participante aderiu, no ano de 1999 (fl. 897 e-STJ), ao plano de previdência complementar denominado Fundo Garantidor de Benefício - FGB, com previsão de retorno financeiro de IGP-M mais juros de 6% ao ano.

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

Nas décadas seguintes, sobreveio um novo cenário socioeconômico, de redução das taxas de juros e aumento da expectativa de vida.

Ante essa nova realidade socioeconômica, a entidade aberta de previdência, administradora do plano, pleiteou a repactuação do contrato, para que "seja eliminada a distribuição do excedente financeiro, no Período de Diferimento, e IPCA + 0%, no Período de Concessão" (e-STJ fl. 12), alegando onerosidade excessiva.

Sucessivamente, pleiteou a resolução do contrato, com opção de resgate ou portabilidade do recursos investidos pelos participantes.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, e a Corte local, no julgamento da apelação, manteve a sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 895):

> Previdência privada aberta. Pleito da entidade de previdência privada para fins de repactuação ou de resilição com resgate. Alegação de desequilíbrio econômico.
>
> Sentença de improcedência. Cerceamento inocorrente.
>
> Matéria de direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 563, STJ. Relação continuada e de longa duração. Taxa de juros, aumento da expectativa de vida e exigência do órgão regulador de grande aporte financeiro. Fatos que se inserem no risco da atividade, não sendo imprevisíveis. Requisitos para a revisão ou e resilição do contrato não configurados. Contribuição por mais de 22 anos com intenção de obter renda complementar. Dever de boa-fé e transparência. Honorários majorados.
>
> Aplicação das regras dos parágrafos 8º e 11, do art. 85 do CPC.
>
> Recurso desprovido, com observação.
>
> A prova era eminentemente documental e a matéria de direito, pois a controvérsia se encerra no exame da justificativa para a repactuação ou resilição.
>
> O autor mantém vínculo com o réu há mais de 22 anos, firmado plano de previdência privada aberta para fins de benefício futuro. Evidente que se trata de relação de consumo e de natureza continuada de longa duração, restando ausente demonstração de fato imprevisível ou extraordinário, eis que a evolução era passível de aferição desde o início do plano, cabendo aplicar o princípio da boa-fé, com regular cumprimento do contrato já aproximado período de concessão, sendo a desvantagem evidente para o consumidor.

Contra esse acórdão, a entidade de previdência interpôs recurso especial, alegando, entre outras questões, violação do art. 373, inciso I, do CPC/2015, sob o argumento de cerceamento de defesa.

Sustentou que, por meio da prova pericial atuarial, pretendia demonstrar (e-STJ fl. 924): "(1) a imprevisibilidade das alterações ocorridas no curso do programa contratual, (2) as alterações que se concretizaram não fazem parte integrante do risco do negócio, estando alheias às diretrizes da contratação e (3) o nexo causal entre as imprevistas alterações e o desequilíbrio atuarial do plano, [...]".

Quanto a esse ponto, o Tribunal de origem entendeu que a prova pericial "seria desnecessária ao observar que o réu não questiona a alegação de que o plano atualmente traz desvantagem à entidade privada, restando controverso se a alegação justifica a repactuação ou a resilição" (e-STJ fl. 897). E concluiu que "Não há fato imprevisível suficiente a romper o vínculo contratual existente entre as partes, especialmente quando a parte envolvida é instituição financeira de grande porte" (e- STJ fl. 897).

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

Justamente nesse ponto, vislumbro o alegado cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem concluiu que "não há fato imprevisível suficiente para romper o vínculo contratual", sem contudo permitir que a entidade de previdência provasse, mediante perícia, o real impacto da redução das taxas de juros e do aumento da expectativa de vida no equilíbrio financeiro do plano de previdência.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados em que esta Corte reconheceu cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial atuarial, requerida em demanda versando sobre revisão de plano de previdência:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.
>
> 1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).
>
> 3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam,

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

efetivamente, assegurar os benefícios contratados.

4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO FUNDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de contribuição, visto que é necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.474/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022 - grifei.)

Em juízo monocrático, também reconhecendo cerceamento de defesa, mencione-se o AREsp 2.171.099/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 27/03/2023, proferido em demanda com pedido idêntico ao dos presentes autos.

Dessarte, o recurso especial merece ser provido nesse ponto, ficando prejudicadas as demais questões deduzidas.

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

> Ante o exposto, ACOLHO o agravo interno para, em juízo de retratação, CONHECER do agravo os próprios autos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja deferida a produção da prova pericial atuarial e, posteriormente, seja rejulgada a demanda, como se entender de direito.
>
> Ficam prejudicadas as demais questões deduzidas no recurso especial.
>
> Sem majoração de honorários, tendo em vista a necessidade de rejulgamento da demanda na origem.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão agravada, a pretensão de revisão de benefício de previdência complementar não dispensa a realização de perícia atuarial, tendo em vista a necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Os precedentes que fundamentaram a decisão agravada foram formados em demandas revisionais ajuizadas pelos participantes do plano de previdência, mas, no "caso GEAP", esta Corte admitiu a revisão de contratos a pedido da entidade de previdência, como forma de evitar que o desequilíbrio financeiro e atuarial, comprovado por meio de perícia, conduzisse à ruína da entidade.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÇÃO. PREÇO ÚNICO. SUBSTITUIÇÃO. PRECIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS TÉCNICO-ATUARIAIS. SAÚDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. GESTÃO COMPARTILHADA. POLÍTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DA RUÍNA.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a reestruturação no regime de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, entidade de autogestão, por meio da Resolução GEAP/CONDEL nº 616/2012, que implicou a majoração das mensalidades dos usuários, foi ilegal e abusiva.
>
> 2. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.
>
> 3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo.
>
> 4. Nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação.
>
> 5. Na hipótese, a GEAP fazia uso de metodologia defasada para o custeio dos planos de saúde colocados à disposição dos beneficiários, qual seja,

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

havia tão somente a cobrança de preço único para todos os usuários. Isso causou, ao longo do tempo, grave crise financeira na entidade, visto que tal modelo tornava os planos de assistência à saúde atrativos para a população mais idosa e menos atrativos para a população jovem, o que acarretou o envelhecimento da base de beneficiários e a aceleração do crescimento das despesas assistenciais.

6. Após intervenção da PREVIC na instituição e parecer da ANS no sentido da impossibilidade da continuidade da anterior forma de custeio, **amparada em estudos atuariais, e para evitar a sua ruína**, a GEAP, através do seu Conselho Deliberativo paritário (CONDEL), aprovou diversas resoluções para atualizar o custeio dos respectivos planos de saúde, culminado com a aprovação da Resolução nº 616/2012, adotando nova metodologia, fundamentada no cruzamento de faixas etárias e de remuneração, a qual foi expressamente aprovada pela autarquia reguladora.

7. Não ocorreu reajuste discriminatório e abusivo da mensalidade pelo simples fato de a usuária ser idosa, mas a majoração do preço ocorreu para todos os usuários, em virtude da reestruturação do plano de saúde que passou a adotar novo modelo de custeio.

Necessidade de substituição do "preço único" pela precificação por faixa etária, com amparo em estudos técnicos, a fim de restabelecer a saúde financeira dos planos de saúde geridos pela entidade, evitando-se a descontinuidade dos serviços da saúde suplementar.

Descaracterização de alteração unilateral de preços pela operadora, cuja gestão é compartilhada (composição paritária entre os conselheiros escolhidos pelos patrocinadores e os eleitos pelos beneficiários). Participação dos próprios usuários nas questões atinentes à política assistencial e à forma de custeio do plano.

8. Não se constata nenhuma irregularidade no procedimento de redesenho do sistema de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, devendo ser reconhecida a legalidade da Resolução nº 616/2012.

Tampouco foi demonstrada qualquer abusividade no reajuste das mensalidades efetuados conforme a faixa etária do usuário.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso.

10. Consoante ficou definido pela Segunda Seção no REsp nº 1.568.244/RJ, representativo de controvérsia, é válida a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde amparada na mudança de faixa etária do beneficiário, encontrando fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, sendo regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano.

Abusividade não demonstrada dos percentuais de majoração, que encontram justificação técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.673.366/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/8/2017 - grifei.)

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. REGIME DE CUSTEIO, REESTRUTURAÇÃO. MODELO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO ÚNICA. NÍVEL DE RENDA. FAIXA ETÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS CONTÍNUOS. SUBSTITUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A reestruturação do regime de custeio das carteiras de plano de saúde administradas pelo GEAP não se confunde com a generalidade dos casos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, mas decorreu da constatação, pelos órgãos de fiscalização e controle, que o modelo adotado anteriormente, baseado em contribuição única e sem considerar a faixa etária e o nível de renda dos usuários, ensejou sucessivos déficits orçamentários.
>
> 2. Não é abusiva a reformulação que se destina a todos os filiados da operadora, encontra-se lastreada em cálculos financeiros e atuariais e teve por objetivo evitar a ruína das carteiras, com o consequente prejuízo à universalidade dos usuários e beneficiários.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se sega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Ademais, "os planos de benefícios de previdência complementar são [...] embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser **reavaliados atuarialmente**, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano" (REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014 - grifei).

À luz desses entendimentos, descabe a alegação de que a produção de prova pericial seria "desnecessária, e completamente irrelevante" (e-STJ fl. 1.079).

Também não há falar em contradição com as decisões monocráticas proferidas nos AREsps n. 828.665/RS e 698.731/RS, ambos de minha relatoria, pois nenhum desses recursos versou sobre previdência privada.

Em relação aos acórdão proferidos no AgInt no AREsp n. 2.334.088/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/9/2023) e no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.299.698/SP (relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 24/08/2023), trata-se de acórdãos isolados, que não vinculam, portanto, o presente julgamento, conforme se depreende do art. 927 do CPC/2015.

No mais, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, esclareça-se que a determinação de prova pericial não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda, cabendo às instâncias de cognição

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

plena decidirem, à luz da prova pericial, se a entidade de previdência faz jus, ou não, à revisão/resolução do plano de benefícios.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, ficando prejudicadas as alegações pertinentes ao mérito da demanda, ante o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40643240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/03/2024 19:59:34
Código de Controle do Documento: 9ecdea1a-8888-4082-bcba-d4c43d153000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.161.065 / SP

Número Registro: 2022/0201569-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007305320218260003 10007305320218260003500000 20210000984089 20220000012522

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
SOC. de ADV.		CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
AGRAVADO	:	ANTENOR CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	MIRELA GALLO - SP143205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTENOR CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	MIRELA GALLO - SP143205
AGRAVADO	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368

Documento eletrônico VDA40930710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: f6e51811-13ad-434c-8cb0-a704fd67f79f

CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TIAGO DAMASO CORREA - DF056354

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TIAGO DAMASO CORREA, pela parte: AGRAVADO: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: f6e51811-13ad-434c-8cb0-a704fd67f79f